



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 69 /16 – CCJ

Inclui inc. IX no *caput* e §§ 1º e 2º no art. 7º da Lei Complementar nº 382, de 1º de agosto de 1996 – que regulamenta o artigo 103 da Lei Orgânica do Município e dá outras providências (audiência pública) –, incluindo ato em rol de condições que devem ser obedecidas na realização de audiência pública e dando outras providências.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Marcelo Sgarbossa.

A Procuradoria deste Parlamento, em Parecer Prévio (fl. 07), apontou óbice de natureza jurídica à tramitação da matéria, sustentando, *in verbis*: “*De res-salvar, apenas, que os conteúdos normativos dos §§ 1º e 2º do inciso IX da proposição, porque implicam imposição de obrigação ao Poder Executivo, vêniam concedida, incidem em violação ao princípio da independência dos poderes (CF, art. 2º)*”.

É o relatório, sucinto.

Inicialmente, cumpre frisar que o PLCL apresentado deve ser examinado pela CCJ, por força do artigo 36, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A presente Proposição encontra guarida, sob seu aspecto formal, no artigo 101, do RI desta Casa, e na Lei Complementar nº 95/1998, e suas respectivas alterações, e possui a seguinte redação, *in verbis*:

Art. 1º No art 7º da Lei Complementar nº 382, de 1º de agosto de 1996, ficam incluídos inc. IX no *caput* e §§ 1º e 2º, conforme segue:

“Art. 7º

IX – apresentação obrigatória das respostas relativas aos questionamentos dos participantes, no prazo de 72h (setenta e duas horas), a contar da sua formulação em audiência pública, no site do Executivo Municipal, em local de fácil visibilidade, como forma de preservar a transparência, o direito à resposta e o acesso às informações.



PARECER Nº 69 /16 – CCJ

§ 1º Não havendo resposta do Executivo Municipal para 1 (um) ou mais dos questionamentos referidos no inc. IX do caput deste artigo, ou se a resposta depender de terceiros, aquele deverá fundamentar, de forma detalhada, os motivos específicos que resultaram em seu posicionamento.

§ 2º Se a resposta referida no inc. IX do caput deste artigo depender de terceiros, ficam estes obrigados a repassá-la ao Executivo Municipal, que deverá, em até 10 (dez) dias, disponibilizá-la no site do Executivo Municipal.”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação. (Grifei e sublinhei).

Compulsando os autos do presente processo legislativo não resta dúvida que a Proposição, em comento, foi editada em antagonismo com o que prescrevem diversos dispositivos da Constituição Federal.

Primeiramente, verifica-se a afronta ao Princípio Fundamental da Separação dos Poderes, solenemente previsto no artigo 2º da Carta Magna, *in verbis*:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. (Grifei e sublinhei).

Com efeito, quando o Parlamento determina ao Poder Executivo apresentar obrigatoriamente as respostas relativas aos questionamentos dos participantes da audiência pública, no prazo de 72h (setenta e duas horas), a contar da sua formulação, no site da Prefeitura, usurpa competência privativa legislativa e administrativa do Prefeito Municipal, violando o Princípio da Separação dos Poderes, insculpidos no artigo 2º da Constituição Federal de 1988.

Constata-se, pois, flagrante inconstitucionalidade, perante a Carta Republicana de 1988, uma vez que contém vício de origem, uma vez que a iniciativa da Proposição partiu da própria Câmara de Vereadores, enquanto que o assunto tratado no Projeto de Lei em comento agasalha matéria cuja iniciativa de proposição se situa dentre aquelas de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dicção expressa do art. 61, §1º, inc. II, alínea “b”, c/c 84, incisos VI, da CF, que respondem à seguinte redação, *in verbis*:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal



PARECER Nº 69 /16 – CCJ

Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios; (Grifei e sublinhei).

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

VI – dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (grifei e sublinhei).

Como se vê, o Poder Legislativo está ditando conduta ao Prefeito, o que configura, *data vênia*, a quebra do postulado da Separação dos Poderes.

A Lei Orgânica do Município declara a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a estrutura e a organização da Administração Pública.

Reza o artigo 94, incisos IV da LOMPA, *verbis*:

Art. 94 – Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

IV – dispor sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da administração municipal; (Grifei e sublinhei).

Nesse sentido, o magistério de Hely Lopes Meirelles:

Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do Prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; a matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou em-



PARECER Nº 69 /16 – CCJ

pregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental¹ [grifei].

Continua Meirelles:

Iniciativa é o impulso original da lei, que se faz através do projeto. Pode ser geral ou reservada. Iniciativa geral é a que compete concorrentemente a qualquer vereador, à Mesa ou comissão da Câmara, ao prefeito ou ainda, à população; iniciativa reservada ou privativa é a que cabe exclusivamente a um titular, seja o Prefeito, seja a Câmara². [grifei]

Concluiu o raciocínio da seguinte forma:

[...] leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que dispõem sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal³; (...). [grifei]

Assim, diante da ingerência no âmbito da organização e gestão administrativa do Executivo, deparamo-nos com o vício formal de inconstitucionalidade, haja vista a desconformidade com as normas constitucionais de competência.

Corroborando com a tese acima esposada, o seguinte aresto jurisprudencial, *in verbis*:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 3.921/2006 DE OSÓRIO. USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. A lei impugnada, no que acrescentado por emenda do Poder Legislativo ao projeto de lei do Poder Executivo, padece de flagrante inconstitucionalidade decorrente de vício formal de iniciativa, na medida em que viola o princípio da separação dos po-

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 607.

² Idem, ibidem. p. 662.

³ Idem, ibidem. p. 732 e 733.



PARECER Nº 69 /16 – CCJ

deres no que respeita ao limite de competência de cada Poder. DECLARAÇÃO DA INCONTITUCIONALIDADE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70017889544, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Osvaldo Stefanello, Julgado em 21/05/2007) (Grifei e sublinhei).

Apesar, de tratar-se, na espécie, de iniciativa louvável do vereador proponente, o mérito da Proposição não tem o condão de retirar o vício de iniciativa legislativa verificado no caso em tela.

Diante do acima esposado, examinados os aspectos constitucionais, legais e regimentais, manifesto Parecer pela **existência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 1º de abril de 2016.


Vereador Waldir Canal,
Relator.




Câmara Municipal de Porto Alegre


PROC. Nº 2680/15
PLCL Nº 031/15
Fl. 6


PARECER Nº 69 /16 – CCJ

Aprovado pela Comissão em 1-4-16


Vereador Márcio Bins Ely – Presidente


Vereador Cláudio Janta – Vice-Presidente
COWIND


Vereador José Freitas


Vereador Mauro Pinheiro


Vereador Rodrigo Maroni


Vereador Valter Nagelstein